



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0717368/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-GEAN

Para: Secretaria Geral

Parecer Jurídico nº 0717368/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

Processo nº: 100.060.000046/2026-14

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “F”, Lei nº 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "F", LEI Nº 14.133/2021). CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. CURSO "MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E LEGISLAÇÃO APLICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO INSTRUTOR E DA EMPRESA CONTRATADA (CURRÍCULO, ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA COMPROVADA). INSTRUÇÃO MÍNIMA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 72, LEI Nº 14.133/2021). RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DE PREÇO POR COMPARAÇÃO COM CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS (ON/AGU Nº 17/2009; ACÓRDÃO TCU Nº 1565/2015 – PLENÁRIO). COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. CERTIDÕES INDIVIDUALIZADAS PARCIALMENTE VENCIDAS, SUPRIDAS PELA DECLARAÇÃO DO SICAF ATUALIZADA. RECOMENDAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÕES ATUALIZADAS ANTES DA FORMALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS (CGU, TCU, CGE/RO, CNJ). CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA (TJES). AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, VIII). DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ASSEGURADA POR PRÉ-EMPENHO. DEMANDA NÃO PREVISTA NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA 2026.

RECOMENDAÇÃO DE JUSTIFICATIVA FORMAL PELA UNIDADE DEMANDANTE (ART. 12, VII, LEI Nº 14.133/2021). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS PARA ENCAMINHAMENTO DO DOD (ART. 9º, §3º, RESOLUÇÃO Nº 593/2024-ALE/RO). RECOMENDAÇÃO PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES. PUBLICIDADE DO ATO AUTORIZATIVO (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO). FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE: SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO (ART. 95, I, §1º, C/C ART. 92, LEI Nº 14.133/2021), CONDICIONADA À INCLUSÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO AJUSTE. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia Geral por meio do Despacho nº 0713430, oriundo da Secretaria de Planejamento e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), para fins de análise jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, referente à inscrição de 1 (uma) servidora lotada no Gabinete do Deputado Estadual Pedro Marcelo Fernandes Pereira, a ser realizado presencialmente em São Paulo, nos dias 25, 26 e 27 de março/2026, com carga horária total de 21 (vinte e um) horas, Documento de Oficialização de Demanda (0701327) e Proposta (0701371).

2. Consta dos autos o Memorando nº 0698374/2026/GDEP-PEDRO-FERNANDES/ALERO, por meio do qual o Gabinete demandante solicitou autorização à Presidência para a participação da servidora no referido curso, destacando a pertinência da capacitação com as atividades de articulação institucional, acompanhamento de demandas municipais, interlocução com órgãos da Administração Pública e condução de tratativas que envolvem interesses diversos.

3. A demanda foi formalizada pelo Documento de Oficialização de Demanda – DOD nº 0701327/2026-ALE/GDEP-PEDRO-FERNANDES, no qual se definiu como objeto a aquisição de 01 (uma) vaga no curso promovido pela ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda., ao valor estimado de R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais), com fundamento no programa de trabalho 01.001.01.128.1006.2253, natureza da despesa 33.90.39.26 e fonte 1500.

4. O DOD consignou, ainda, justificativa da necessidade, indicação nominal da servidora, descrição sumária da pertinência institucional da capacitação e registro preliminar de matriz de risco, no sentido de que se trataria de contratação de baixo risco, em razão do reduzido valor e da capacidade técnica da futura contratada.

5. A proposta comercial da ESAFI, juntada sob nº 0701371, informa que o curso será realizado presencialmente em São Paulo/SP, no Hotel Blue Tree Premium Paulista, com carga horária de 21 horas, ministrado pelo Prof. Dr. Ademar Bernardes Pereira Junior, pelo valor individual de R\$ 4.290,00. A proposta registra, ainda, que a confirmação do curso depende de quórum mínimo de inscritos, recomendando que não sejam emitidas passagens ou reservas de hospedagem antes da confirmação oficial do evento.

6. Por meio do Despacho nº 0703225/2026/SEC-GERAL/ALERO, os autos foram encaminhados à Presidência para conhecimento e deliberação. Em seguida, o Despacho nº 0710112/2026/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO deferiu a solicitação da inscrição, determinando o envio aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

7. Na sequência, o Despacho nº 0710197/2026/SEC-GERAL/ALERO encaminhou os autos ao Gabinete demandante para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e das demais peças

necessárias ao prosseguimento da contratação.

8. O Estudo Técnico Preliminar nº 0710327/2026/GDEP-PEDRO-FERNANDES/ALERO passou a descrever a necessidade da contratação, o enquadramento normativo, a modalidade de contratação, os requisitos gerais, o levantamento de mercado, a descrição da solução, os resultados pretendidos e a viabilidade da contratação, concluindo pela recomendação da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

9. No tocante ao enquadramento jurídico, o ETP consignou que a inviabilidade de competição decorreria do conteúdo e da metodologia específicos do treinamento, da notória especialização da ESAFI e do instrutor designado, bem como dos resultados comprovados da empresa na capacitação de agentes públicos.

10. O Termo de Referência nº 0710891/2026 consolidou as condições da contratação, reafirmando a natureza não continuada do objeto, a inexistência de necessidade de vistoria, a dispensa de garantia contratual e a intenção da área demandante de formalizar o ajuste por meio de Nota de Empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor estimado da contratação.

11. Posteriormente, sobreveio a Errata nº 0711620/2026/GDEP-PEDRO-FERNANDES/ALERO, para corrigir o campo de aprovação constante no DOD nº 0701327, substituindo o nome do Secretário-Geral anteriormente indicado por Rogério Gago da Silva.

12. No campo da habilitação, os autos contêm documentos societários, comprovante de inscrição no CNPJ, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, consulta ao SICAF, certidão negativa no CAGEFIMP e certidão de falência, além de atestados e elementos destinados à comprovação de capacidade técnica da empresa.

13. Quanto à justificativa de preço, foram juntados documentos de pesquisa comparativa e comprovação de preços praticados pela ESAFI em contratações similares com outros órgãos públicos, inclusive Nota de Empenho da Companhia Docas do Rio de Janeiro – PORTOSRIO, relativa ao mesmo curso, o que foi posteriormente referendado pela Comissão Permanente de Licitação.

14. O Despacho nº 0713050/2026/SCL/CPL/ALERO consignou que os documentos apresentados atendem aos requisitos mínimos de habilitação e solicitou autorização para emissão do pré-empenho. Na sequência, foi juntado o Pré-Empenho nº 2026PE000061, no valor de R\$ 4.290,00, certificado e encaminhado por meio do Despacho nº 0713430/2026/SEC-PLAN/ALERO.

15. Consta, todavia, do mesmo Despacho nº 0713430/2026/SEC-PLAN/ALERO, embora certifique a existência de pré-empenho, em tópico próprio de verificação do Plano de Contratações Anual – PCA 2026, a informação de que a presente demanda não estava prevista no PCA.

16. Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I - DA FINALIDADE E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL E DO PLANEJAMENTO DA INSTRUÇÃO

17. Inicialmente, como usual, cabe esclarecer que não atua a Advocacia-Geral na formulação das demandas a serem contratadas pela Casa, mas tão somente na verificação do espectro de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/21. Também não figura como responsável pela verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela proponente, menos ainda na análise direta das necessidades da ALE/RO (ou de seus setores) no que concerne à qualidade do treinamento a ser contratado e/ou o número de vagas a ser ofertado.

18. Nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, o setor requisitante deveria encaminhar o documento de oficialização da demanda (0701327) para validação da Secretaria Geral com **antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para contratações diretas**, o que não foi cumprido, visto que o processo foi aberto em 03 de março de 2025.

19. Sobre a necessidade de planejamento nas contratações públicas, a ausência ou a deficiência de planejamento, segundo Neuton Costa Batista^[1], é um fator que afeta a qualidade do gasto público. A Administração Pública deve saber o que pretende adquirir, quer por estrita necessidade, quer por desejo de ver políticas públicas ("lato sensu") sendo realizadas. Nesse sentido, um bom planejamento é fundamental, incluindo-se: (i) saber o que contratar, (ii) quando contratar, (iii) qual será o custo da contratação, (iv) a disponibilidade e as peculiaridades do mercado fornecedor e (v) a disponibilidade e as peculiaridades do órgão ou entidade contratante.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

II.II - DO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR E DAS EXCEÇÕES LEGAIS

20. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata as suas necessidades, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

21. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente conforme as hipóteses taxativamente previstas em lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu casos de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível: a licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) segundo a qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

II.III - DO ENQUADRAMENTO: INEXIGIBILIDADE PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

22. No caso do processo administrativo em análise, a hipótese que se faz presente é a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

23. Nesse sentido, processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (0710515), razão da escolha da contratada, item 6 c/c 8 do ETP (0710327), justificativa de preço (0701371, 0710504 e 0713041), e, ainda, autorização da autoridade competente (0710112 e 0703225), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

24. A Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, que “estabelece disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de Demandante com o auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução.

II.IV - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

25. A proponente, futura contratada, logrou comprovar capacidade técnica/especialização compatível com a execução do objeto, notadamente por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o que autoriza, em tese, a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização.

26. Nesse sentido, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar 0710327 e no Termo de Referência 0710891, a contratação é fundamentada no enquadramento legal específico do art. 74, III, “f”, por abranger treinamento especializado, cujo regime de inexigibilidade se aplica quando a competição não se mostra viável, especialmente em razão de: (a) conteúdo e metodologia exclusivos, estruturados a partir da experiência e do conhecimento aprofundado do prestador, não sendo adequadamente substituíveis sem prejuízo dos objetivos institucionais; (b) notória especialização, evidenciada por reputação, experiência comprovada e qualificação técnica do responsável/instrutor, demonstráveis por publicações, participação em eventos e formação especializada; e (c) resultados comprovados, uma vez que a metodologia já teria sido aplicada em outras instituições com resultados positivos, indicando efetividade e expertise.

27. Ainda, o Termo de Referência 0710891 registra benefícios diretos esperados com a contratação, tais como capacitação qualificada alinhada às necessidades estratégicas da Administração, e organização das atividades do gabinete, auxiliando na construção de um ambiente institucional pautado pelo diálogo, cooperação e resolução adequada de conflitos.

28. Além disso, a instrução processual contempla documentação destinada a corroborar tais elementos, incluindo: (i) a documentação empresarial e certidões constantes no Documento Ato Constitutivo e Doc. Sócios (0710512), voltadas a demonstrar a regularidade e a habilitação mínima; e (ii) os elementos técnicos e comerciais mencionados no Documento Conteúdo Programático nº 0710493, que registra a apresentação, do conteúdo programático e do currículo do instrutor (Dr. Ademir Bernardes Pereira Junior – Doutor em Educação e Mestre em Políticas Sociais), autenticados administrativamente, como suporte à motivação da escolha do fornecedor e ao atendimento dos requisitos da inexigibilidade previstos no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

29. Ademais, a capacidade técnica e a especialização compatível da futura contratada encontram-se corroboradas por documentos juntados no Documento Comprovação de Capacidade Técnica (0710515), dentre os quais se destacam Atestados de Capacidade Técnica emitidos por instituições públicas e paraestatais, que evidenciam experiência anterior bem-sucedida na realização de capacitações de mesma natureza e complexidade, com resultados positivos e adequado desempenho.

30. Nesse sentido, constam: a) atestado expedido pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Acre, certificando a prestação de serviços de capacitação por meio do evento "RH Total – Semana de imersão para servidores do Departamento de Pessoal e RH", realizado de 07 a 10 de maio de 2024, com 24 (vinte e quatro) horas de carga horária, com registro de cumprimento satisfatório das obrigações; b) Atestado emitido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ratificando a execução do evento "5ª Semana Nacional de Administração Orçamentária e Financeira", no período de 03 a 06 de junho de 2025, em São José dos Campos/SP, com entrega em conformidade com os requisitos técnicos especificados (Processo nº 01340.001616/2025-76); c) atestado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), certificando a realização do curso "Completo sobre Desenvolvimento Gerencial e o Plano de Atuação Estratégica em Gestão de Pessoas na Administração Pública", na modalidade presencial, de 02 a 04 de julho de 2025, com 21 (vinte e uma) horas, executado satisfatoriamente; e d) certidão do Tribunal Regional do Trabalho da

13ª Região (TRT-13), atestando a prestação de serviço de treinamento com desempenho satisfatório.

31. Tais documentos reforçam, em caráter prático e objetivo, o atendimento aos pressupostos que sustentam a contratação por inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/2021), especialmente no tocante à especialização do prestador e aos resultados comprovados de capacitações já executadas, em linha com a exigência de instrução completa e motivada prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e com a disciplina da Resolução nº 593/2024-ALE/RO, que requer que a inexigibilidade seja comprovada com elementos aptos a demonstrar a inviabilidade de competição e a justificativa técnica da escolha do fornecedor.

32. No campo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, consolidou-se o entendimento (vide Súmula 39) de que seria possível a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos intelectuais, portanto, também inclusos os cursos e palestras, quando a área demandante, na seleção da proposta mais vantajosa, e sob sua responsabilidade, atestar, como feito pelo Gabinete do Deputado Pedro Fernandes, que a proponente, então contratada, corresponderia às exigências de qualificação inerentes à execução do serviço.

33. Corroborando o definido em item pretérito deste parecer, a área demandante demonstrou uma convicção manifestada de que determinada empresa, ora proponente, está plenamente habilitada à consecução dos objetivos almejados pela Administração Pública. Para Sidney Bittencourt (2021)[2]:

A opção pelo prestador de serviço técnico-profissional especializado que executará – note-se bem, neste passo, o tempo futuro (executará), o , pp. que reclama um prognóstico não objetivamente demonstrável; não imporá o tempo verbal “é” no texto do preceito normativo, visto não excluir o prognóstico – que executará, dizia, o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pessoa do agente público competente para contratar a prestação do serviço, incumbindo-lhe de optar, entre os profissionais ou empresas dotados de notória especialização (por isso mesmo, todos virtualmente mercedores de confiança), por aquele ou aquela no qual o maior grau de confiança deposite, por consequência, esteja a trazer a melhor oferta à Administração.

34. Por todo o exposto, resta caracterizada a hipótese legal de reconhecimento de inexigibilidade licitatória com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já que além da subsunção ao quadro normativo favorável à contratação direta, os requisitos do art. 72 da mesma Lei também foram cumpridos.

II.V - DA SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO

35. Quanto à ausência de minuta contratual, há justificativa expressa no item 4 (“Requisitos da Contratação”) do Estudo Técnico Preliminar nº 0710327, nos seguintes termos:

9.8.1 O Termo de Contrato será substituído por **Nota de Empenho**, nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor da contratação, **R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais)**, encontra-se abaixo do limite previsto no artigo 75, inciso II da referida lei.

9.8.2 A formalização da contratação por meio de Nota de Empenho atende ao princípio da eficiência administrativa, simplificando os procedimentos formais para contratações de pequeno valor.

36. Sobre a relevância do instrumento contratual nas contratações públicas, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que a formalização contratual não constitui mera formalidade, sendo instrumento de publicidade, transparência, delimitação de obrigações e prevenção de desvios, conforme alerta constante do Acórdão nº 423/2011 – TCU – Plenário, que adverte para a vedação de autorizar prestação de serviços sem formalizar instrumento hábil, sob pena de infringência às normas de regência:

(...) 9.2. alertar ao [omissis] para que, em suas futuras licitações e contratações, abstenha-se de: [...] 9.2.4. autorizar a prestação de serviços sem formalizar o devido termo de contrato, infringindo o disposto nos artigos 38, inciso X, 60 e 62 da Lei 8.666/93; e [Relatório] 15. Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso mesmo, a Lei fulmina como absolutamente nula avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas.

37. No âmbito interno da ALE/RO, a Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, não previu regra de dispensa do instrumento contratual para inexigibilidade ou dispensa licitatória, destaca-se.

38. Diante da ausência de regra específica que excepcione o instrumento contratual apenas pelo fato de se tratar de inexigibilidade, aplica-se a norma geral da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 95, segundo o qual o instrumento de contrato é obrigatório, salvo hipóteses em que a Administração pode substituí-lo por outro instrumento hábil, como nota de empenho, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 92 (cláusulas necessárias):

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

39. Conforme orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União [\[3\]](#), o instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho

de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

a) dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;

b) compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

40. A utilização da nota de empenho substitutiva é admitida quando houver o atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que tais informações devem estar disponíveis ao contratado, como forma de poder a Administração exigir as respectivas obrigações.

41. Ainda sobre a conveniência da utilização da nota de empenho, Joel Niebuhr [\[4\]](#) reitera que as cláusulas do art. 92 deverão ser inseridas no instrumento equivalente a que se refere o “caput” do art. 95, exceto quando puderem ser dispensadas (inadequação ou incompatibilidade com a contratação), o que significa que a redução da formalidade por meio da substituição do instrumento contratual não pode deixar de cumprir certas balizas previstas na legislação.

Cumprido frisar que a Lei nº 14.133/21, nos casos dos incisos do “caput” do seu artigo 95, faculta a dispensa do instrumento do contrato e a substituição dele por outro equivalente. Isto é, trata-se, a todas as luzes, de faculdade, não de obrigação. Nessa toada, sugere-se aos agentes administrativos que, se for viável, optem pelo instrumento de contrato, porque nele as obrigações de ambas as partes contratantes são mais bem discriminadas, o que confere segurança a ambas as partes, favorece a gestão dos contratos administrativos e contribui para a transparência da Administração Pública. Com preocupações atinentes à segurança e à clareza das obrigações contratuais, o § 1º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei”. O artigo 92, lembre-se, trata das cláusulas que devem constar obrigatoriamente dos instrumentos de contrato. O supracitado § 1º determina que, no que couber, essas cláusulas sejam inseridas nos instrumentos equivalentes a que refere o “caput” do artigo 95. Logo, as cláusulas enunciadas no artigo 92 somente podem ser dispensadas se não couberem, se forem inadequadas ou incompatíveis com a contratação. A Administração não goza de discricionariedade para não inserir tais instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei. Sendo assim, os instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei passa a não fazer muito sentido valer-se de outro instrumento equivalente em que seja obrigatório constar tudo ou quase tudo o que deve constar no instrumento do

contrato. A lógica seria que, para contratos sem maiores repercussões, a Administração pudesse se valer de instrumentos mais simples. Se o conteúdo do instrumento de contrato e do instrumento que o substitui é o mesmo ou se é muito próximo, não há simplificação efetiva, não há vantagem em subsistir o instrumento de contrato.

42. Conforme o Estudo Técnico Preliminar nº 0710327, a área demandante optou por substituir o termo de contrato por Nota de Empenho com base no art. 95, em razão de que o valor total (**R\$ 4.290,00 quatro mil duzentos e noventa reais**) estaria abaixo do limite atualizado do art. 75, II (R\$ 65.492,11), associando essa opção à racionalização procedimental e à eficiência administrativa. Todavia, a nota de empenho deve trazer as informações relativas à contratação constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/21, não bastando somente a indicação do valor, da contratada, etc.

43. A utilização da Nota de Empenho como instrumento substitutivo é admitida desde que contenha (ou esteja acompanhada de documento integrante do ajuste que contenha), no que couber, os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que o contratado tenha ciência das obrigações, prazos, condições de execução/entrega, forma de pagamento, penalidades e hipóteses de extinção, permitindo a exigibilidade das prestações pela Administração[5].

44. A utilização da Nota de Empenho como instrumento substitutivo é admitida desde que contenha (ou esteja acompanhada de documento integrante do ajuste que contenha), no que couber, os elementos essenciais previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que o contratado tenha ciência das obrigações, prazos, condições de execução/entrega, forma de pagamento, penalidades e hipóteses de extinção, permitindo a exigibilidade das prestações pela Administração.

III.VI - DA ESTIMATIVA DE DESPESA, JUSTIFICATIVA DO PREÇO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

45. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da conformidade do preço com os valores praticados no mercado constitui condição essencial para a autorização da contratação direta, devendo a Administração evidenciar a razoabilidade do valor proposto, em observância aos princípios da economicidade e da motivação.

46. A orientação consolidada nos órgãos de controle e consultoria jurídica aponta que, em contratações por inexigibilidade, a justificativa de preço deve ser produzida, preferencialmente, por comparação com os valores praticados pelo próprio fornecedor em contratações semelhantes com outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios idôneos, entendimento compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido: (i) a ON/AGU nº 17/2009 admite a aferição por comparação da proposta com preços praticados pela contratada junto a outros entes; e (ii) o Acórdão nº 1565/2015 – TCU/Plenário recomenda, para inexigibilidade, a comparação com preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

47. No plano legal vigente, a estimativa deve observar o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor previamente estimado deve ser compatível com os valores de mercado. Quando, nas contratações diretas, não for possível estimar o valor por meios ordinários, o §4º do art. 23 prevê que o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, por meio da apresentação de documentos (como notas fiscais/contratações pretéritas em prazo recente) ou outro meio idôneo.

48. No caso concreto, a estimativa de despesa consta do Estudo Técnico Preliminar nº 0710327, que definiu o quantitativo de 1 (uma) inscrição, ao valor unitário de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), para participação no curso "Mediação de Conflitos e Legislação aplicada na Administração Pública", promovido pela empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda. (CNPJ nº 35.963.479/0001-46), a ser realizado na modalidade presencial, no período de 25, 26 e 27 de março de 2026, na cidade de São Paulo/SP.

49. A cobertura orçamentária encontra-se assegurada pelo Pré-Empenho nº 2026PE000061, no valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), vinculado ao Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 – Promover a Capacitação Institucional, Natureza da Despesa 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento, conforme Despacho nº 0713430/2026/SEC-PLAN/ALERO. Registre-se que o referido Despacho consigna que a presente demanda não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026 da ALE/RO, circunstância que, embora não impeça a contratação, recomenda que a unidade demandante justifique, nos autos, as razões pelas quais a necessidade não foi antecipada no planejamento anual, em atenção ao art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 e à boa prática de governança em contratações.

50. Para fins de justificativa do preço (art. 72, VII, Lei nº 14.133/2021), foram juntados documentos no Documento Pesquisa de Preço (0710504) e na Justificativa de Preço (0713041), que permitem a comparação do valor unitário proposto com preços praticados pela futura contratada em contratações semelhantes com outros entes públicos, destacando-se: a) Nota de Empenho nº 09101.0002.26.000162-1, emitida em 27/02/2026, pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos (FUNJUS), referente à aquisição de 09 (nove) inscrições no mesmo curso "Mediação de Conflitos e Legislação Aplicada na Administração Pública", no formato presencial, em São Paulo/SP, no período de 09 a 11 de março de 2026, ao valor total de R\$ 38.610,00 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais), o que corresponde ao valor unitário de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais) por inscrição — idêntico ao praticado no presente processo; b) Nota de Empenho nº 6080011117/2025, emitida em 19/11/2025, pela Polícia Militar do Estado do Acre (PMAC), no valor de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais), destinada à contratação de curso de mediação de conflitos junto à mesma empresa; e c) Nota de Empenho emitida pela Companhia Docas do Rio de Janeiro – PORTOSRIO (CNPJ nº 42.266.890/0001-28), no valor de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais), para a inscrição de 01 (um) participante no curso "Mediação de Conflitos e Legislação aplicada na Administração Pública", em evento presencial realizado em Fortaleza/CE, no período de 01 a 03 de dezembro de 2025.

51. Quanto à diferença verificada entre o valor praticado no presente processo (R\$ 4.290,00) e o valor da Nota de Empenho da PORTOSRIO (R\$ 3.890,00), consta nos autos a Declaração de Justificativa de Reajuste de Valores – Ano 2026 (0710500), subscrita pelo Diretor Executivo da ESAFI em 29 de janeiro de 2026, na qual a empresa informa que os valores das inscrições foram reajustados a partir do exercício de 2026, em razão de fatores técnicos, operacionais e econômicos que impactam diretamente a realização das capacitações, tais como atualização dos valores de locação de espaços e infraestrutura, elevação de despesas com logística, materiais didáticos e tecnologia educacional, bem como recomposição da remuneração dos docentes especialistas. Por outro lado, a Nota de Empenho da PGE/MT, contemporânea ao presente processo e referente ao mesmo curso, confirma a prática do valor unitário de R\$ 4.290,00, o que reforça a compatibilidade do preço com o mercado atual. Desse modo, os elementos constantes dos autos demonstram a razoabilidade do valor proposto, nos termos da ON/AGU nº 17/2009, do Acórdão TCU nº 1565/2015 – Plenário e do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

52. Não obstante, por se tratar de contratação direta, recomenda-se, como boa prática instrutória, que a unidade demandante/gestora consolide a justificativa do preço em nota técnica (ou documento equivalente), registrando: (i) o valor unitário proposto; (ii) as fontes comparativas efetivamente utilizadas (contratações semelhantes/Notas de Empenho/documentos equivalentes); (iii) a conclusão expressa quanto à razoabilidade e compatibilidade do preço com o mercado, observando que valores manifestamente discrepantes, quando existirem, devem ser motivadamente desconsiderados.

53. Assim, à vista da documentação acostada, especialmente do Estudo Técnico Preliminar (0710327), do Documento de Pesquisa de Preço (0710504) e da Justificativa de Preço (0713041), há elementos que sustentam a justificativa do preço no presente caso, sem prejuízo de eventual complementação documental pela área competente, caso entenda necessário ampliar o lastro comparativo, fortalecendo o atendimento integral aos arts. 23 e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

54. Cumpre registrar que a Comissão Permanente de Licitação, no Despacho nº 0713050/2026/SCL/CPL/ALERO, após verificar o atendimento dos requisitos mínimos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021 — incluindo proposta comercial, ato constitutivo, certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais, trabalhistas, de regularidade do FGTS, de falência, bem como as certidões negativas da CGU, do TCU (CEIS/CEPIM), da CGE/RO (CAGEFIMP) e do CNJ (improbidade administrativa e

inelegibilidade), todas juntadas sob o SEI nº 0712501 — reconheceu a existência de justificativa de preço nos autos e consignou que os valores cobrados estão em conformidade com os preços anteriormente praticados pela empresa em serviços similares. Assim, há elementos suficientes para sustentar a razoabilidade do valor proposto, sem prejuízo da recomendação para que a área técnica consolide, em despacho específico e sintético, a conclusão expressa acerca da compatibilidade do preço com o mercado.

55. O art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com autorização da autoridade competente, como condição formal de validação da contratação por dispensa/inexigibilidade.

56. No caso, consta nos autos o Despacho nº 0713186/2026/SEC-GERAL/ALERO, subscrito pelo Secretário-Geral, no qual, à vista do Despacho nº 0713050/2026/SCL/CPL/ALERO (0713050), delibera sobre a solicitação de autorização para inscrição de 1 (uma) servidora em curso de capacitação técnica, determinando o encaminhamento, o que evidencia o atendimento do requisito do art. 72, VIII, quanto à manifestação autorizativa da instância competente no âmbito da Administração.

II.VII – DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

57. O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta contenha demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, como requisito de validade da instrução processual e de regularidade fiscal-orçamentária do ajuste.

58. De igual modo, nos termos do art. 92, caput e incisos, c/c art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a formalização do vínculo contratual — ainda que por instrumento substitutivo — pressupõe a emissão prévia da respectiva Nota de Empenho, a qual deverá conter, no que couber, os elementos essenciais previstos no art. 92 do mesmo diploma, tais como a identificação das partes, o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução, o valor, o prazo de vigência e as condições de pagamento.

59. No caso concreto, consta nos autos o Despacho nº 0713430/2026/SEC-PLAN/ALERO, subscrito pelo Secretário de Planejamento e Orçamento, informando a emissão do Pré-Empenho nº 2026PE000061 (documento nº 0713487), destinado à reserva orçamentária no valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), vinculado ao Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 – "Promover a Capacitação Institucional", Natureza da Despesa 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento. Desse modo, o requisito previsto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 encontra-se preliminarmente atendido, cabendo à área competente, oportunamente, providenciar a emissão da correspondente Nota de Empenho definitiva, observando, no que couber, os elementos do art. 92 c/c art. 95 da Lei nº 14.133/2021, como condição para a formalização e execução da contratação.

60. Registre-se, contudo, que o referido Despacho consigna expressamente que a presente demanda não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026 da ALE/RO. Tal circunstância, embora não constitua, por si só, óbice jurídico à contratação, fragiliza a aderência ao planejamento anual de contratações e à programação interna de despesas. Nesse contexto, recomenda-se que a unidade demandante justifique formalmente, nos autos, as razões pelas quais a necessidade de capacitação não foi antecipada e incluída no PCA 2026, em atenção ao dever de planejamento insculpido no art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência e da governança em contratações públicas, de modo a assegurar a adequada motivação do ato e prevenir eventuais apontamentos por parte dos órgãos de controle.

II.VIII - DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO CONTRATADO

61. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige, como requisito de instrução do processo de contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, compatíveis com a natureza do objeto, especialmente para resguardar a segurança jurídica da contratação e a adequada gestão do risco de inadimplemento.

62. No caso concreto, a habilitação jurídica da futura contratada ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda. (CNPJ nº 35.963.479/0001-46) encontra-se comprovada pelos documentos constantes do SEI nº

0710512, que contém: a) alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32.201.391.071, demonstrando que a sociedade tem por objeto, entre outras atividades, promover treinamento de recursos humanos em geral (CNAE 85.99-6/04), a realização de cursos, eventos e seminários (CNAE 82.30-0/01), e a administração e operacionalização de treinamentos à distância e presenciais — atividades diretamente compatíveis com o objeto da contratação; b) identificação dos sócios administradores Pablo Cunha de Almeida e Pierre Cunha de Almeida, cada qual com 50% (cinquenta por cento) das quotas do capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com poderes de administração exercidos individualmente; e c) documentos de identificação pessoal dos representantes legais. De igual modo, consta o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ), emitido pela Receita Federal (SEI nº 0710507), indicando situação cadastral ATIVA desde 08/03/2003 e data de abertura em 09/11/1990, o que evidencia mais de 35 (trinta e cinco) anos de existência da sociedade.

63. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, constam nos autos dois conjuntos documentais: a) certidões individualizadas reunidas no SEI nº 0712461, a saber: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (RFB/PGFN), emitida em 05/11/2025, válida até 04/05/2026; Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (SEFAZ/ES), emitida em 22/12/2025, válida até 22/03/2026; Certidão Negativa de Débitos Municipais (Prefeitura de Vitória/ES), emitida em 04/01/2026, válida até 05/03/2026; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF/CEF), com validade de 26/01/2026 a 24/02/2026; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT/TST), expedida em 03/09/2025, válida até 02/03/2026; e b) a Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, emitida em 17/03/2026 pelo Presidente da CPL (SEI nº 0712501), que consolida e atualiza a situação do fornecedor em todos os níveis cadastrais, registrando "Nada Consta" em Ocorrências e Impedimentos e indicando, quanto à regularidade fiscal e trabalhista, as seguintes validades atualizadas: Receita Federal e PGFN (27/06/2026), FGTS (04/04/2026), Trabalhista (07/07/2026), Receita Estadual (08/04/2026) e Receita Municipal (05/05/2026).

64. Impende registrar que algumas certidões individualizadas constantes do SEI nº 0712461 — notadamente a CND Municipal (validade 05/03/2026), o CRF/FGTS (validade 24/02/2026), a CNDT (validade 02/03/2026) e a Certidão de Falência/TJDFT (validade ~07/03/2026) — encontravam-se vencidas na data de emissão do Despacho da CPL (17/03/2026). Contudo, a Declaração do SICAF emitida nesta mesma data supre tal deficiência documental, uma vez que o sistema integra, de forma automática, as certidões diretamente dos órgãos emissores, atestando a regularidade vigente do fornecedor em todos os níveis. Não obstante, como cautela jurídico-formal, recomenda-se que a área competente junte aos autos certidões individualizadas atualizadas antes da formalização definitiva e do pagamento (emissão da Nota de Empenho e liquidação), a fim de assegurar plena rastreabilidade documental e conformidade com as rotinas internas de instrução previstas na Resolução nº 593/2024-ALE/RO.

65. No que tange à inexistência de impedimentos para contratar com a Administração Pública, foram juntados ao processo (SEI nº 0712501) os seguintes documentos, todos emitidos em 17/03/2026 e com resultado negativo: a) Certidão Negativa Correccional – CGU (ePAD/CGU-PJ/CEIS/CNEP/CEPIM), válida até 16/04/2026, atestando a inexistência de penalidades vigentes ou procedimentos acusatórios em andamento; b) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos – TCU, válida por 30 (trinta) dias; c) Certidão Negativa – CAGEFIMP (Controladoria Geral do Estado de Rondônia), válida por 30 (trinta) dias; e d) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, informando a inexistência de registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa relativos ao CNPJ consultado.

66. Por fim, quanto à qualificação econômico-financeira, consta Certidão Negativa de Primeira Instância – Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em 17/03/2026 (SEI nº 0712744), com validade de 30 (trinta) dias, certificando que nada consta contra a empresa nos sistemas E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe daquele Tribunal, satisfazendo o requisito do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

67. Assim, à vista do conjunto documental constante dos autos (SEI nºs 0710507, 0710512, 0712461, 0712501 e 0712744), complementado pela Declaração do SICAF atualizada em 17/03/2026 e pelas certidões sancionatórias negativas de mesma data, tem-se, em princípio, atendido o requisito do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, quanto à comprovação de habilitação e regularidade da futura contratada, sem prejuízo da recomendação de juntada de certidões individualizadas atualizadas imediatamente antes da formalização do ajuste, como medida de boa prática instrutória e de rastreabilidade documental.

II.IX - DA PUBLICIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

68. Por derradeiro, cumpre salientar que a contratação direta, ainda que realizada por inexigibilidade, não dispensa o dever de publicidade, o qual constitui requisito de transparência do procedimento.

69. Nesse sentido, o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”, providência que deve ser adotada pela unidade competente após a autorização e antes/por ocasião da formalização do ajuste (instrumento contratual ou instrumento equivalente, como a Nota de Empenho), assegurando a adequada publicidade do ato administrativo e a rastreabilidade da despesa.

III- CONCLUSÃO

70. Diante do exposto, esta Advocacia-Geral opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para a inscrição de 01 (uma) servidora no curso "Mediação de Conflitos e Legislação aplicada na Administração Pública", promovido pela empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda. (CNPJ nº 35.963.479/0001-46), pelo valor de R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), condicionada à observância, previamente à formalização do ajuste, das seguintes providências e cautelas jurídico-formais:

a) A unidade demandante justifique formalmente, nos autos, as razões pelas quais a presente demanda não foi prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, em atenção ao dever de planejamento insculpido no art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência e da governança em contratações públicas;

b) A unidade demandante/gestora apresente manifestação expressa quanto a justificativa do preço, registrando o valor unitário proposto, as fontes comparativas efetivamente utilizadas e a conclusão expressa quanto à razoabilidade e compatibilidade do preço com o mercado, nos termos dos arts. 23 e 72, VII, da Lei nº 14.133/2021;

c) A atualização de certidões negativas e individualizadas eventualmente vencidas imediatamente antes da formalização definitiva e do pagamento, a fim de assegurar plena rastreabilidade documental e conformidade com as rotinas internas previstas na Resolução nº 593/2024-ALE/RO, sem prejuízo da regularidade já atestada pela Declaração do SICAF emitida em 17/03/2026;

d) A Nota de Empenho definitiva, enquanto instrumento substitutivo do termo de contrato (art. 95, caput, inciso I, c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021), contenha ou esteja acompanhada de documento integrante do ajuste que contemple, no que couber, os elementos essenciais previstos no art. 92 do mesmo diploma, assegurando que a contratada tenha ciência das obrigações, prazos, condições de execução, forma de pagamento, penalidades e hipóteses de extinção, de modo a garantir a segurança jurídica necessária a ambas as partes;

e) Seja providenciada a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente, em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a publicidade e a transparência do procedimento;

f) Observe-se, para as futuras contratações, o prazo mínimo de antecedência de 60 (sessenta) dias para encaminhamento do documento de oficialização de demanda, conforme dispõe o art. 9º, §3º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO, a fim de viabilizar a adequada instrução processual e o planejamento da despesa.

71. É o relatório.

Porto Velho/RO, *datado eletronicamente.*

(assinado eletronicamente)

GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA

Advogado - ALE/RO

(assinado eletronicamente)

RAFAEL DIOGO LEMOS

Consultor Legislativo – ALE/RO

Visto:

(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral — ALE/RO

[1] BATISTA, Neuton Costa. Procedimentos de licitação como mecanismo de melhoria da qualidade dos gastos públicos. Brasília, 2012, disponível em <file:///C:/Users/11939413770/Downloads/2541147.PDF>.

[2] BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3ª Edição. São Paulo: Almedina, pp. 138-139.

[3] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, pp. 763-764.

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2023, pp. 899-900.

[5] Vide orientação 84/2024 da Advocacia-Geral da União, a qual entende ser a admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de inexigibilidade ou dispensa. Cabe ressaltar, entretanto, que esta posição é meramente um reflexo da posição daquele órgão, o que não pode ser entendido como de aplicação obrigatória à ALE/RO. O ideal, como já proposto à Secretaria Geral, é que a matéria seja disciplinada por meio de regra específica, conforme parecer jurídico por mim elaborado em 03/12/2024. Infelizmente, a recém-aprovada Resolução nº 593/2024 nada trouxe acerca do tema.



Documento assinado eletronicamente por **Geanelecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 20/03/2026, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Diogo Lemos, Consultor Jurídico do Gabinete**, em 20/03/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 24/03/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0717368** e o código CRC **11E047E4**.

Referência: Processo nº 100.060.000046/2026-14

SEI nº 0717368

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br